



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 16707.002976/2006-01  
**Recurso n°** 157.091 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Exs.: 2003, 2004  
**Acórdão n°** 102-48.989  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** LINDALVA SANTOS MAIA NEO  
**Recorrida** 1a TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificção das despesas deduzidas.

Nos casos em que inexistem elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, com a apresentação de provas de pagamento e da efetiva prestação de serviço, indevidas as despesas deduzidas a título de despesas médicas.

**DEDUÇÕES DE DOAÇÕES AOS FUNDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Matéria não contestada. Mantido o lançamento.

**MULTA QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO.**

Para a qualificação da multa não bastam suspeitas de que os serviços não foram prestados. A boa fé se presume e a má fé se prova. Assim, se do conjunto das provas dos autos resultar o julgador convencido de que o agente conduziu de forma intencional para obter o resultado desejado, no caso, a redução do imposto de renda a pagar, caracterizados estão os requisitos necessários à qualificação da multa.

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem

*[Assinatura]*

revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

**DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. INCABÍVEL A EQÜIDADE** Havendo disposição expressa na lei, incabível o emprego da eqüidade, conforme artigo 108 do CTN ,que resulte em redução de tributo.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**


As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Nos anos-calendário de 2002 e 2003, contra o contribuinte foi lavrado o presente Auto de Infração de fls. 16 e 17, por: (i) dedução indevida a título de despesas odontológicas informadas como pagas a Sra. Maria do Socorro de Mesquita Alves Rosendo, CPF 124.241.614-53, com glosa dos valores de R\$ 22.689,45 e R\$ 11.190,00, fatos geradores em 31/12/2002 e 31/12/2003, respectivamente, com aplicação da multa de ofício de 150%; e, (ii) dedução indevida de doação aos fundos da criança e dos adolescente com glosa no valor de R\$ 100,00, fato gerador em 31/12/2003. Foi formalizada representação fiscal para fins penais – Processo 16707.002985/2006-94.

Após várias tentativas de obtenção de documentos probatórios com emissão de Termos de Continuidade de Procedimento Fiscal, às fls. 59/73, o procurador da Recorrente apresenta carta-resposta juntando cópia de recibos pagos à Casa de Apoio a Criança com Cancer Durval Paiva, no valor de R\$ 10,00 cada, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APE no valor de R\$ 10,00, da Liga Norte Riograndense Contra o Cancer no valor de R\$ 200,00, da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil no valor de R\$ 3.748,24 (ano-base 2002) e de R\$ 4.192,72 (ano-base 2003) e da Unimed Natal Cooperativa de Trabalho Medico Ltda no valor de R\$ 3.105,07 (ano-base 2002) e de R\$ 3.400,84 (ano-base 2003).

A 1ª. Turma da DRJ/REC, às fls. 151/165, julgou o lançamento procedente, por entender que:

- Quanto à dedução do Imposto com Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente não há contestação expressa da Recorrente;

- Quanto à dedução indevida das despesas médicas, em suma, que os recibos por si só não são hábeis para comprovar os valores declarados a título de despesas médicas especialmente quando existem indícios veementes que atestem a não realização dos serviços nele especificados, e, que a prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito;

- Quanto ao pedido de produção de prova pericial, para demonstração da prestação de serviço odontológico, por não ter atendido aos requisitos necessários para sua formulação, e no caso concreto, poderia ter sido realizada pela própria contribuinte;

- Quanto à qualificação da multa de ofício na parte das despesas médicas, a mesma deve ser mantida, pois caracterizada a hipótese prevista no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/1996. Quanto a inconstitucionalidade na aplicação da multa qualificada por lesão aos princípios da capacidade contributiva, da proibição de confisco e da legalidade tributária, não compete à instância administrativa a análise sobre a constitucionalidade de dispositivo legal;

- Quanto à exclusão da multa por equidade, o §2º do artigo 108 do Código Tributário Nacional poribe o uso da equidade que resulte em dispensa de pagamento de tributo devido;



- Quanto ao fato da jurisprudência administrativa ter entendido ser necessária a caracterização e comprovação da conduta fraudulenta do contribuinte para aplicação da penalidade de 150%, estes julgados não se constituem norma complementar contida no artigo 100 do CTN, e portanto, não vinculam as decisões da instância julgadora.

O contribuinte apresenta recurso sustentando, em suma:

1. Que o arcabouço fático encontrado pela fiscalização no curso do procedimento fiscal não possui concretude suficiente para embasar lançamento tributário que ostente como fato gerador a ilegalidade de deduções com despesas médicas;

2. Considerando o princípio da verdade material, suscita a possibilidade de produção de prova pericial a fim de demonstrar cabalmente a prestação de serviço odontológico. Cita julgados do Conselho de Contribuintes neste sentido;

3. Não há aplicabilidade para a multa qualificada de 150%, eis que, o contribuinte de fato passou por tratamento dentário e a ocorrência de fraude, conluio ou sonegação não pode ser presumida, como feito pela fiscalização *in casu*. A exasperação da multa de ofício somente deverá ocorrer nas hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. Quanto à inexistência de condutas dolosas, menciona alguns julgados do Conselho de Contribuintes;

4. A imposição da penalidade de 150% é inconstitucional por violar o princípio da capacidade contributiva do devedor e tem caráter confiscatório, desrespeitando a proibição constitucional de vedação ao confisco;

5. Por fim, alega a possibilidade de exclusão ou redução de multas punitivas, adotando-se a equidade como via de acesso.

É o relatório.



## Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Com relação à dedução do Imposto com Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, a Recorrente não apresenta qualquer contestação, razão pela qual mantém-se a autuação em consonância com o disposto nos artigos 16, III e 17 do Decreto 70.235/1972, com as alterações dos arts. 1º da Lei 8.748/1993 e 67 da Lei n. 9.532/1997.

As deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º, II, da Lei nº 9.250, de 1995, "in verbis":

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

.....


*§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

 5

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.*

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.544, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Assim, o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina que a comprovação dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde deve ocorrer por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. Alternativamente, na falta do referido recibo, o legislador admite como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.


Vale mencionar, ainda, que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

E referido dispositivo está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Saliente-se que, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve-se assumir as conseqüências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto à determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, obter provas da idoneidade do recibo.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa". Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

 6

No caso concreto, os recibos trazidos pelo sujeito passivo foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções de despesas médicas pleiteadas. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas.

Conforme jurisprudência desta Turma, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente. Vejamos alguns julgados:

*"DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS INIDÔNEOS - Para que sejam aceitos como comprovantes de despesas médicas, os recibos devem possuir as qualidades exigidas pela IN n° 15/2001. Não possuindo os mesmos tais características, são considerados inidôneos e imprestáveis para a prova das despesas deles constantes". (Ac. 1º CC 104-21180)*


*"IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados" (Ac. 1º CC 102-44154/2000)*

*"IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)"*

Tenho o entendimento pessoal de que apresentados recibos exigidos pela lei, acompanhados da respectiva declaração do profissional que prestou os serviços, a mera suspeita de que os serviços não foram prestados, desacompanhada de outros elementos probatórios, não se constitui em meio de prova capaz para afastar a presunção de veracidade dos recibos, pois a boa-fé se presume em e a má-fé se prova.

Nesse sentido, somente em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa manifestar-se em relação a ela exercendo seu direito de defesa, ou ainda, quando efetivamente existirem nos autos elementos reais que possam afastar a presunção de que os serviços foram prestados e a conseqüente veracidade dos pagamentos, não se pode recusar recibo que preenche os requisitos legais e esteja acompanhado de declaração do profissional que reconhece sua autoria, assinatura e confirma a prestação dos serviços e o respectivo recebimento dos valores.

O recibo é forma de comprovação de pagamento, mas a eficácia desta comprovação diz respeito a quem pagou e quem recebeu. No caso de deduções se faz

 7

necessário que sejam apresentados à Receita Federal provas do evento fático-jurídico que exclui da base de cálculo do imposto de renda o valor deduzido.

No caso concreto, temos o seguinte cenário:

1. Não houve apresentação de recibo referente à dedução pleiteada no ano-calendário de 2003;
2. O prontuário odontológico de fls. 34/34v. refere-se a apenas um “tratamento”, que teria sido realizado em 02/03/2002, descrito como “ex cl + orç”, não se prestando a comprovar a efetividade dos serviços informados como prestados na declaração de fls. 31, a saber: “13 elementos pte fixa ... cerâmica”, “provisórias”, restaurações estéticas”, “tartarectomias”;
3. O orçamento de fls. 35, no valor de R\$ 17.860,00, sem data, diverge do valor do recibo referente ao ano-calendário de 2002 (R\$ 10.000,00), bem como do valor consignado na declaração de ajuste anual da impugnante relativa ao ano-calendário de 2003 (R\$ 11.000,00);
4. Apesar da alegação da Recorrente de que seu nome constaria da agenda de marcação de horários da profissional, o oposto foi-lhe informado pela fiscalização, conforme item 1 do Termo de Constatação e Intimação nº 174/2004 de fls. 32;
5. Não houve comprovação da efetividade do pagamento pelos serviços, apesar da Recorrente ter sido devidamente intimada neste sentido;

E ainda, com respaldo nas informações constantes do Termo de Constatação e Intimação de fls. 32/33, constata-se que há um conjunto de indícios levantados pela fiscalização, para descaracterizar o recibo de fls. 30, quais sejam: (i) ausência do nome da contribuinte na agenda de marcação de horários da odontóloga; (ii) divergências entre a declaração relativa ao tratamento, o prontuário odontológico e o orçamento; (iii) falta de comprovação da efetividade do pagamento, correspondente ao desembolso da contribuinte, ao recebimento pela profissional e à transferência dos valores entre as partes, uma vez que os valores teriam sido pagos em espécie; e (iv) ausência de qualquer documentação complementar referente ao tratamento, como radiografias e exames.

Logo, a meu ver, há indícios veementes da inexistência da prestação dos serviços e da efetividade do pagamento, razão pela qual, deve ser mantida a glosa no que se refere aos valores informados a título de despesas médicas para a profissional Dra. Maria do Socorro Rosendo.

No que tange à qualificação pela multa qualificada, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com os artigos 71, 72 e 73 Lei nº 4.502/64, descritos abaixo, é imprescindível a existência de prova em que o agente teve conduta intencional para obter o resultado desejado, no caso, a redução do imposto de renda a pagar.

*Lei nº 9.430, de 1996*



*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*Lei nº 4.502, de 1964*

*"Art. 71- Sonegação é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II- das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*


*Art. 73- Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."*

Da leitura dos dispositivos supra citados, entende-se que a multa qualificada só pode ser aplicada nos casos em que não houver dúvidas quanto à efetiva ação ou omissão intencional do agente em busca do resultado pretendido, sendo importante identificar em que se constitui a prova necessária para caracterizar a conduta dolosa.

No caso de dedução da base de cálculo do imposto de renda, em face de despesas médicas, a lei exige comprovação ou justificação. Assim, nestes autos, a documentação trazida aos autos não obteve êxito em comprovar a prestação de serviços, razão pela qual entendo que não é caso de se afastar a aplicação da multa qualificada.

Alega, adicionalmente a Recorrente, que há inconstitucionalidade na imposição da multa qualificada por lesão aos Princípios da Capacidade Contributiva, da Proibição de Confisco e da Legalidade Tributária. Entretanto, os princípios constitucionais tributários dirigem-se ao Poder Judiciário, que deve aplicá-los no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis. E portanto, não compete à instância administrativa a análise sobre a constitucionalidade de dispositivo legal.

Por fim, a Recorrente ampara-se também na equidade para pedir a exclusão da multa, por vultosa. Extrai-se do art. 108 do Código Tributário Nacional:

 9

*“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*

*I - a analogia;*

*II - os princípios gerais de direito tributário;*

*III - os princípios gerais de direito público;*

*IV - a equidade.*

*§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.*

*§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.”*

No entanto, seu parágrafo 2º proíbe o uso da equidade que possa resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Dessa forma, não há que se falar na aplicação deste dispositivo para afastar a multa de ofício.

Ainda, a Recorrente alega que a jurisprudência administrativa tem entendido ser necessária a caracterização e a comprovação da conduta fraudulenta do contribuinte para aplicação da multa de ofício de 150%. Entretanto, as decisões administrativas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão, consoante o disposto no Parecer Normativo CST nº 390/1971:

*“(…)*

*3 - Necessário esclarecer, na espécie, que, embora, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.*


*4 - Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal, proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo que decorreu a decisão daquele colegiado. (…)”*

Por fim, com relação à prova pericial requerida pela Recorrente, para fins de comprovação da prestação de serviços, entendo que o fisco, de certa forma, ao efetuar a diligência no estabelecimento da profissional de odontologia, por obtenção de medida judicial, já providenciou referida “perícia”, na medida em que obteve toda a documentação da clínica.



Assim, pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2008.

  
VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE